



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

Autos n.º	0000933-68.2011.8.01.0006
Classe	Ação Civil Pública
Autor	Ministério Público do Estado do Acre/ Acrelândia
Réu	Estado do Acre e outros

Sentença

O **Ministério Público do Estado do Acre** ajuizou Ação Civil Pública por Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar em face do **Estado do Acre e Município de Acrelândia**.

Alega o autor que instaurou Inquérito Civil sob o número 023/2011, no qual constatou-se interrupção na prestação do serviço público essencial de saúde, diante da falta de médicos plantonistas na Unidade Mista de Saúde e nos Postos de Saúde da Família - PSF.

Em sede liminar, pugnou pela concessão de medida antecipatória da tutela, consistente em impor ao Estado do Acre e Município de Acrelândia, as obrigações descritas às pp. 24/26, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A inicial veio instruída com os documentos de pp. 29/228.

Despacho inicial à p. 230, determinando-se a citação da parte ré para apresentar manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 2º da Lei 8.437/92.

Manifestação preliminar do Estado do Acre (pp. 470/479), na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, em caso de não reconhecimento da preliminar, requer que não seja concedida a antecipação da tutela vindicada, por não estarem presentes os seus pressupostos autorizadores, bem como pela vedação do art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92.

À p. 945, o Município de Acrelândia manifestou-se no sentido de que empregará todos os esforços, técnicos e financeiros, para atender a justa proposição Ministerial, razão pela qual deixa de impugnar todos os pedidos.

Decisão concedendo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

imposição de multa de diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento (pp. 518/526). Na ocasião, determinou o Juízo a intimação das partes para o cumprimento da medida e também para contestação.

Citações e intimações dos requeridos às pp. 530/531, 534/535 e 549/552.

A Secretaria Estadual de Saúde juntou documentação às pp. 539/545.

Contestação do Município de Acrelândia (pp. 547/548), que requereu a improcedência da ação somente em relação aos itens 1.2, 1.3 e 1.4 do pedido inicial. Não arguiu preliminares.

O Estado do Acre não contestou a ação (p. 595).

O Ministério Público pugnou pela ratificação da exordial e pela certificação do decurso de prazo para o Estado contestar. Na ocasião, juntou novos documentos e requereu a aplicação de multa aos demandados pelo descumprimento da medida (pp. 556/587).

Indeferimento do pedido de execução das *astreintes* (p. 594).

Relatório de constatação às pp. 599/601.

Novo pedido de execução da multa instruído com documentos (pp.602/673), cujo pleito foi indeferido. Na mesma decisão, **decretou-se a revelia do Estado do Acre** (pp. 674/675), cuja decisão foi impugnada por meio de **Embargos de Declaração** do Estado do Acre (pp. 684/690), sob a alegação de erro material quanto à sua citação.

O Ministério Público pugnou (pp. 698/704) pela expedição de **Mandado de Busca e Apreensão de documentos** na Unidade Mista de Saúde, com vistas a comprovar a alegação de descumprimento da liminar.

Decisão (pp. 705/707) mantendo a decisão que decretou a revelia do Estado do Acre e concedendo a medida de busca e apreensão, que foi efetivada à p. 712.

Juntada de novos documentos pelo autor (pp. 715/885), sob a alegação de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

descumprimento da medida antecipatória.

À p. 886, foi proferida decisão mantendo o entendimento da decisão de pp. 674/675 (indeferimento da execução de multa) e determinando a designação de audiência de instrução e julgamento, que foi realizada às pp. 894/895.

Relatados. **Decido.**

Inicialmente, convém mencionar que não houve produção de prova oral na audiência instrutória.

Em sede de debates orais, o autor pugnou pela procedência dos pedidos iniciais. Por sua vez, o Estado do Acre alegou ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, fundamentando-se na Lei 8.080/90, que dispõe sobre os princípios na prestação de serviços à saúde, aduzindo a esfera de competência do Município, por serem serviços básicos de saúde.

Consigne-se que o Município de Acrelândia não compareceu à audiência de instrução.

Sobre a ilegitimidade passiva alegada pelo Estado do Acre, mais uma vez, afasto-a, com os fundamentos insertos na decisão de pp. 518/526.

Observa-se que o processo desenvolveu-se de forma regular e foram superadas as preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito da demanda, que consiste na condenação do Município de Acrelândia e do Estado do Acre às obrigações de fazer, compelindo os réus, em síntese, à garantia da "prestação contínua e ininterrupta de atendimento médico aos usuários do serviço público de saúde" no Município de Acrelândia.

Sabe-se que a ação civil pública contemplada pelo constituinte é aquela cuja abrangência estava prevista no texto original da Lei 7.347/85, que a instituiu, e era vigente à época da entrada em vigor da Constituição. Em segundo lugar, pela sua eficácia potenciada, também decorrente de seu *status* constitucional. Ela, como as demais ações previstas na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

Constituição Federal, não são mera repetição do direito geral de ação, mas alcançaram essa condição como um indicativo de que devem ser interpretadas e aplicadas de maneira a produzir resultados de máxima efetividade.

Subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil (artigo 19 da Lei 7.347/85).

No caso em análise, entendo que restaram devidamente comprovadas as alegações da parte autora, especialmente pela robusta prova documental e oral acostada aos autos, por meio do Inquérito Civil 23/2011, dando conta de que os direitos fundamentais da população de Acrelândia em ter uma saúde efetiva e de qualidade estão sendo ameaçados pela descontinuidade e interrupção da prestação do serviço público de saúde.

No mesmo sentido, demonstra o relatório de constatação juntado às pp. 598/601.

Importante frisar que o processo correu à revelia do Estado do Acre.

O Município de Acrelândia, por sua vez, em sua contestação (pp. 547/548), limitou-se a impugnar os itens 1.2, 1.3 e 1.4 da decisão que concedeu a liminar, sob a alegação de depender de previsão orçamentária e de disponibilidade financeira.

Frise-se que é preceito constitucional que o Estado, por meio da Administração Pública, deve prestar os serviços e ações de promoção, manutenção e recuperação da saúde da população, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

Desse modo, observa-se que a população de Acrelândia tem o direito de usufruir dos serviços públicos essenciais, como é o caso dos serviços de saúde, de maneira satisfatória e eficaz, devendo o Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela sua execução, tal como versam os seguintes dispositivos constitucionais:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

“Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

“Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.”

Oportuna, nessa linha de raciocínio, a explicação de Alexandre de Moraes:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197). (Direito Constitucional, 10ª ed., Atlas, 2001, p.653/654)

A fim de se regular diretamente as ações e serviços públicos de saúde executados pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, em cumprimento ao disposto no artigo 198 da Constituição Federal, a Lei nº 8.080/90 - Lei Orgânica da Saúde - estipulou o seguinte:

“Art. 5º - São objetivos do Sistema Único de Saúde - SUS:

(...)

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

“Art. 7º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

(...)

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

(...)

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;”

Nos termos acima, está claro que o SUS foi criado para oferecer um atendimento satisfatório à população, com a realização de ações assistenciais e de atividades preventivas, contando com instalações adequadas, o que definitivamente não se verifica na Unidade Mista de Saúde e Postos de Saúde do Município de Acrelândia, citadas na presente demanda, considerando-se toda a argumentação descrita nos fatos.

Cumpra-se ainda ressaltar que a Lei nº 8.080/90, visando a atender o disposto nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal, especifica em seu artigo 2º:

“Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º - O dever do Estado de garantir a saúde consiste na reformulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Corroborando com o entendimento acima, o Supremo Tribunal Federal assim vem se posicionando:

DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PERMITIU A INTERNAÇÃO HOSPITALAR NA MODALIDADE “DIFERENÇA DE CLASSE”, EM



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO DOENTE QUE NECESSITAVA DE QUARTO PRIVATIVO. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CUSTO DOS SERVIÇOS. RESOLUÇÃO 283/91 DO EXTINTO INAMPS.

O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação.

O direito à saúde, como está assegurado na carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. (...) (grifo nosso)

(STF, RE 226835-RS/1999, Min. Ilmar Galvão)

Sobre o assunto, também se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“(...) ao Poder Executivo cabe o poder indeclinável de regulamentar e controlar os serviços públicos, exigindo sempre sua atualização e eficiência, de par com o exato cumprimento das condições impostas para a sua prestação ao público. (...)”

(STJ - RMS 7730/96 - RS - Min. José Delgado)

Ora, conforme restou exaustivamente comprovado nos fatos descritos na presente ação, os réus não estão oferecendo condições adequadas ao atendimento da população acrelandense, prestando um serviço ineficiente, insatisfatório e indigno ao cidadão, comprometendo seriamente todas as garantias constitucionais, bem como as previstas na Lei nº 8.080/90, acima mencionadas.

Quanto à responsabilidade do Poder Público, imprescindível mencionar mais uma vez o artigo 37, *caput* e § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Na mesma lógica o artigo 22, *caput* e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, obriga a reparação dos danos eventualmente causados toda vez que *os órgãos*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, não fornecerem serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais contínuos.

Abstrai-se que o dever do Estado, personificado por qualquer entidade autorizada a prestar um serviço público, aqui, assistência à saúde, é indiscutível. Ao negligenciar a obrigação de fornecer serviços de saúde adequados àqueles que deles necessitam, pondo em perigo, por vezes, a vida dos cidadãos, o Município, no caso, está incorrendo em conduta ilícita, violando todo o arcabouço de normas relativas ao direito à saúde.

Com efeito, o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, é *competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública*. No mesmo sentido, o artigo 30, apesar de tratar especificamente da competência dos Municípios, determina que a prestação dos serviços de atendimento à saúde da população deve ser feita *com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado* (inciso VII).

Sendo assim, respeitadas as competências fixadas pela Lei nº 8.080/90 e o princípio da descentralização político-administrativa do Sistema Único de Saúde - SUS, todos os entes da Federação, cada qual no seu âmbito administrativo, têm o dever de zelar pela adequada assistência à saúde aos cidadãos brasileiros.

Ademais, a Lei Orgânica da Saúde prescreve que integram o SUS *o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público*, e também os prestados pela iniciativa privada especialmente nos casos de participação complementar do Sistema Único, conforme artigos 4º, *caput* e § 2º, 24 e seguintes.

Como se vê, a conjugação dos dispositivos da Constituição Federal e da Lei 8.080/90 atribui de modo harmônico, entre as esferas de governo, as competências geradas pelo dever do Estado de garantir e proporcionar o direito à saúde, de modo que cada uma tenha a sua parcela de responsabilidade, da qual não possam se eximir.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

A Corte Suprema do país colocou um ponto final nas tentativas dos Estados e Municípios de se esquivarem continuamente da responsabilidade de prestar adequadamente os serviços de saúde, ao proferir decisão no Agravo de Instrumento nº 238.328/RS, publicado no DJ de 11/05/99, da qual se depreende:

“(…) O preceito no artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação”. **A referência, contida no preceito a “Estado”, mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios. Tanto é assim que, relativamente ao Sistema Único de Saúde, diz-se do financiamento, nos termos do artigo nº 195, com recursos do orçamento, da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Já o caput do artigo informa, como diretriz, a descentralização das ações e serviços públicos de saúde que integrar rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo. Não bastasse o parâmetro constitucional de eficácia imediata, considerada a natureza, em si, da atividade, afigura-se como incontroverso, porquanto registrada, no acórdão recorrido, a existência de lei no sentido da obrigatoriedade de fornecer-se os medicamentos excepcionais, como são os concernentes à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS), às pessoas carentes. O município de Porto Alegre surge com responsabilidade prevista em diplomas específicos, ou seja, os convênios celebrados no sentido da implantação do Sistema Único de Saúde, devendo receber, para tanto, verbas do Estado. Por outro lado, como bem assinalado no acórdão, **a falta de regulamentação municipal para o custeio da distribuição não impede fique assentada a responsabilidade do Município.** Decreto visando-a não poderá reduzir, em si, o direito assegurado em lei. **Reclamam-se do Estado (gênero) as atividades que lhe são precípuas, nos campos da educação, da saúde e da segurança pública, cobertos, em si, em termos de receita, pelos próprios impostos pagos pelos cidadãos. É hora de atentar-se para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, proporcionar vida gregária segura e com o mínimo de conforto suficiente a atender ao valor maior atinente à preservação da dignidade do homem. (...)**” [grifos nossos]**

Como se vê, a não observância dos preceitos constitucionais e legais, independentemente das alegações inaceitáveis de impossibilidade financeira (**como no caso em exame alegou o réu Município de Acrelândia**), deve ser combatida com rigor, sob pena de manutenção de um estado de risco demasiadamente alto para os cidadãos que necessitam da prestação gratuita dos serviços de saúde.

Revela-se nestes autos que incumbe, primordialmente, ao Sr. Secretário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

Municipal da Saúde, gestor do SUS e responsável pela rede municipal de unidades de saúde de Acrelândia, integrantes do Sistema Único, a obrigação de cuidar da saúde dos usuários dos serviços públicos, executando as ações e os serviços para esse fim, o que inclui as medidas necessárias para corrigir imediatamente os problemas antes relatados.

Dessa forma, não podendo a sociedade de Acrelândia conformar-se com a inadequação, a insuficiência, a ineficácia e, conseqüentemente, com o perigo na prestação de serviço relacionado à saúde, cumpre ao Poder Judiciário, de forma urgente e imperiosa, em defesa dos direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal (vida, dignidade da pessoa humana, saúde) garantir a eficiência dos serviços atualmente prestados pelos réus.

Oportuno destacar que o direito de acesso à Justiça, garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não significa apenas reconhecer que todos, indistintamente, têm direito a recorrer ao Poder Judiciário, mas, sim, que todos têm direito à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.

Essencial lembrar que a decisão que deferiu a medida liminar, assim discorreu:

No presente caso, conforme relatado na decisa nobre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, instruiu a inicial com diversas provas documentais, fruto de diligências realizadas no âmbito de um procedimento preparatório, as quais são categóricas em apontar a carência de médicos na Unidade Mista de Saúde e Postos de Saúde da Família (PSF) neste município, bem como as péssimas condições predias da Unidade Mista de Saúde e dos Postos Municipais de Saúde Norton Vitorino Bohem e Ricardo Rola, todos localizados na zona urbana deste município, comprometendo sobremaneira a qualidade do serviço público de saúde à população de Acrelândia.

Conforme se deduz dos autos, a nobre Promotora de Justiça, antes de promover a presente ação, efetuou inspeção in loco, fins certificar-se da veracidade das reclamações que diariamente chegavam à Promotoria; inquiriu o secretário de saúde municipal, funcionários do da Unidade Mista de Saúde e pacientes; requisitou informações e colheu denúncias. Esse lastro probatório idôneo subsidia a sua pretensão.

Nota-se, por conseguinte, que o direito ora guerreado vincula-se ao próprio direito à vida dos cidadãos acrelandenses, que necessitam do serviço público de saúde.

Diante do acima exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

buscada pela parte autora, acolhendo parcialmente o pedido do autor, para condenar os réus, **definitivamente**, nas obrigações determinadas no pedido de antecipação de tutela, consistentes na adoção das providências abaixo:

1. Garantia da prestação contínua e ininterrupta de atendimento médico aos usuários do serviço público de saúde prestados pela Unidade Mista de Saúde e Postos Municipais de Saúde, inclusive com a imediata disponibilização de um segundo médico quando aquele que estiver de plantão precisar se retirar da unidade de saúde, por qualquer motivo;
2. Garantia de que nenhum usuário do serviço público de saúde que procure atendimento médico especializado junto à Unidade Mista de Saúde e Postos Municipais de Saúde fique sem o pronto agendamento de sua consulta e deixe de ser atendido pelo profissional especializado (pediatria, ginecologia, oftalmologia, otorrinolaringologista, cardiologia, nefrologia, neurologia, psiquiatria, etc), em prazo razoável;
3. Realização, em prazo razoável, dos exames laboratoriais que não sejam possíveis oferecer aos usuários na própria cidade de Acrelândia/AC;
4. Efetuar as reformas das instalações prediais da Unidade Mista de Saúde e dos Postos Municipais de Saúde Norton Vitorino Bohem e Ricardo Rola, localizados na zona urbana deste município, observando-se os limites orçamentários;
5. Garantia de que nenhum usuário do serviço público de saúde tenha que aguardar pelo resultado de exames laboratoriais realizados na própria unidade de saúde de Acrelândia/AC



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

(notadamente de sangue, fezes e urina) por mais de 7 (sete) dias, e, nos casos de urgências, 24 (vinte e quatro) horas;

6. Assegurar que o telefone de atendimento de emergência “192” e outros destinados ao atendimento de usuários do serviço prestado pela Unidade Mista de Saúde esteja disponível à população local durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia;

7. Assegurar o transporte adequado de pacientes que não dispõem de condições financeiras para deslocamento à capital do Estado quando a rede pública de saúde municipal não dispor do devido tratamento médico neste Município;

Imponho aos réus multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitados ao prazo de 60 (sessenta) dias, em caso de descumprimento das medidas, com fulcro no art. 11, da Lei 7.347/85.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, inciso I).

Sem condenação a honorários advocatícios, eis que o polo ativo da ação foi ocupado pelo Ministério Público do Estado do Acre, no exercício de suas funções constitucionais, sendo-lhe vedado receber custas processuais, percentagens ou honorários (CRFB/88, art. 128, § 5º, inciso II, alínea "a").

Isentos de custas (Lei 1.422/2001, art. 2º, inciso I).

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Acrelândia-(AC), 03 de outubro de 2014.

Maria Rosinete dos Reis Silva
Juíza de Direito
(Assinado eletronicamente)